

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

LOISLENE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

**A (IN) EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

ARAGUAÍNA

2021

LOISLENE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

**A (IN) EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade Católica Dom Orione como requisito parcial à  
obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Me. Karla Beatriz Hortolani Rodrigues  
Hashimoto

ARAGUAÍNA

2021

LOISLENE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

**A (IN) EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma de final em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Karla Beatriz Hortolani Rodrigues Hashimoto  
Orientadora

---

Prof<sup>o</sup>. Me. Marcondes da S. Figueiredo Júnior  
Examinador

---

Prof<sup>o</sup> Me. Daniel de Sousa Dominici  
Examinador

## **A (IN) EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **THE (IN) EFFECTIVENESS OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES PROVIDED FOR IN THE STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS**

Loislene da Conceição Oliveira<sup>1</sup>

Karla Beatriz Hortolani Rodrigues Hashimoto (Or.)<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente trabalho traça um panorama geral das medidas socioeducativas, explorando as suas funcionalidades, analisando a eficiência delas na prática e a atuação do Estado na execução. Verifica também como o Poder Público tem atuado na tentativa de suprir algumas dificuldades que ainda permeiam a reabilitação dos infratores. A sociedade, por sua vez, apesar de também ter um papel importante nesse processo, acaba por deixar o preconceito falar mais alto do que o altruísmo e assume uma postura omissiva em relação a isso. É fato que existe uma crise na Segurança Pública no Brasil a qual se relaciona diretamente com a (in)eficiência das medidas socioeducativas aplicadas. Enquanto método, fundamenta-se em pressupostos da teoria crítica, de abordagem qualitativa, sendo os dados coletados por meio de revisão de literatura e pesquisa documental. Constata-se que o número de adolescentes que cumpriram uma medida socioeducativa e voltam a cometer crimes é muito alto, comprovando a inefetividade do que lhe é imposto, retratando, portanto, uma dificuldade em ressocializá-los.

**Palavras-chaves:** Adolescente. Medidas Socioeducativas. Estado.

#### **ABSTRACT**

The present work outlines an overview of socio-educational measures, exploring their functionalities, analyzing their efficiency in practice and the role of the State in their execution. It also verifies how the Public Power has acted in an attempt to overcome some difficulties that still permeate the rehabilitation of offenders. Society, in turn, despite also having an important role in this process, ends up letting prejudice speak louder than altruism and assumes an omissive stance in relation to it. It is a fact that there is a crisis in Public Security in Brazil which is directly related to the (in)efficiency of the applied socio-educational measures. As a method, it is based on critical theory assumptions, with a qualitative approach, with data collected through literature review and documentary research. It appears that the number of adolescents who completed

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo (2002). Especialista em Direito Civil, Direito Constitucional e Docência Universitária. Mestre em Educação pela Universidade Federal do Tocantins- UFT. Professora da Faculdade Católica Dom Orione.

a socio-educational measure and committed crimes again is very high, proving the ineffectiveness of what is imposed on them, thus portraying a difficulty in re-socializing them.

**Keywords:** Adolescent. Educational Measures. State

## 1 INTRODUÇÃO

As medidas socioeducativas, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2019), podem ser definidas como sendo a resposta do Estado dada ao adolescente que pratica o ato infracional, sendo este entendido como crime ou contravenção penal. Elas vêm previstas no artigo 112 da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Importante salientar que essas medidas são aplicáveis apenas aos adolescentes, ou seja, aqueles que se encontram na faixa etária dos 12 (doze) até 18 (dezoito) anos, segundo o artigo 2º da lei acima mencionada. Em casos excepcionais, poderão também ser aplicadas aos jovens até os 21 (vinte e um) anos de idade (BRASIL, 1990).

A finalidade da Lei nº 8069/90 é proteger, cuidar e educar as crianças e os adolescentes. Nesse contexto, as medidas socioeducativas objetivam ressocializar o adolescente infrator, através da reeducação e reinserção na sociedade.

Nesse sentido, a escolha pela temática abordada no trabalho se deu em razão da necessidade de analisar se as medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores realmente são eficazes, ou seja, averiguar se esses jovens estão retornando ou não para o mundo da criminalidade.

Posto isso, é necessário trazer um panorama histórico a fim de demonstrar a diferença entre o caráter punitivo, o qual tratava o adolescente como “menor delinquente”, para o caráter socioeducativo, que, como o próprio nome diz, fundamenta-se em práticas educativas em oposição à penalização.

No que concerne ao modo de pesquisa, usou-se a exploratória e a bibliográfica, a primeira consiste na utilização de conceitos já existentes acrescentando ideias e hipóteses mais precisas, a segunda trata-se da revisão bibliográfica utilizando doutrinas que tratam da temática proposta.

Nessa perspectiva, o trabalho está estruturado de forma dinâmica, sendo em um primeiro momento utilizada a revisão de literatura na abordagem da temática do

Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, desenvolvendo uma linha do tempo como forma de explicar como se criou tal diploma legal, seus princípios estruturantes e a conceituação de criança e adolescente no ordenamento jurídico.

Em seguida, cuida-se do ato infracional, diferenciando-o em relação ao crime, explicando quais são as medidas socioeducativas existentes e o momento em que podem ser impostas.

Procura-se, com as observações expostas, verificar os motivos que levam os adolescentes que cumpriram uma determinada medida socioeducativa a continuarem cometendo atos infracionais. Além disso, constatar se o devido processo legal é efetivo na punição do infrator levando-se em conta a sua prática delituosa, uma vez que o atual sistema tem demonstrado uma certa dificuldade em ressocializá-lo.

## **2 A LEI Nº 8069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Nas linhas a seguir, será abordada a Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), promulgada com o intuito de complementar as garantias conferidas pelo art. 227 da Constituição Federal às crianças e adolescentes.

### **2.1 Princípios Norteadores**

Os princípios são considerados os fundamentos nos quais as normas jurídicas estão assentadas, servindo ainda para nortear o legislador e o jurista na tomada de decisões.

Nesse sentido, a Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), objetivando garantir os direitos fundamentais das pessoas que ele protege, está alicerçado nos princípios que serão tratados abaixo.

#### **2.2.1 Princípio da Proteção integral**

Encontra-se positivado no art. 6º da Constituição Federal, sendo complementado pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988)

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Baseia-se, portanto, no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes, com a finalidade de proteger a fragilidade dessas pessoas.

### **2.2.2 Princípio da prioridade absoluta**

O princípio em questão, em conjunto com a proteção integral e a prevalência dos interesses, configura regra basilar no direito que envolve a infância e a juventude e devem permear toda e qualquer tipo de interpretação a ele relativa.

Prevê que crianças e adolescentes devem ser tratados de forma especial tanto pela sociedade, quanto pelo Poder Público, tendo total prioridade na elaboração de políticas públicas e tomada de ações governamentais.

Fonseca (2012, p. 18) aduz que:

A garantia da prioridade absoluta, tem sua natureza intrínseca de cunho constitucional, é um verdadeiro princípio, ou uma norma/ princípio [...] é um verdadeiro norte para efetivação dos demais direitos e garantias fundamentais.

Assim, em qualquer situação, é necessário que os interesses da criança e do adolescente estejam sempre em primeiro lugar. Trata-se de uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade.

### **2.2.3 Princípio da prevalência dos interesses**

Prescreve que a norma deve ser interpretada da forma que melhor se adequar ao caso concreto, devendo considerar a proteção de direitos da criança ou do adolescente e a sua integração social. Essa preocupação pode ser visualizada na redação do art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao dispor que a lei será interpretada de maneira a levar-se em conta os fins sociais, as exigências do

bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, além da condição peculiar da criança e do adolescente de pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

#### ***2.2.4 Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento***

Explica que os detentores dos direitos previstos na lei em comento, são as crianças e adolescentes, considerados pela lei como incapazes, uma vez que ainda estão desenvolvendo a sua capacidade física e psíquica, ou seja, ainda encontram-se em processo de desenvolvimento da sua personalidade.

Em razão disso não têm condições de responderem completamente pelos seus atos, sendo representados por seus pais ou responsáveis. Os menores de 16 (dezesesseis) anos, são considerados absolutamente incapazes, e se praticarem qualquer ato sem representação, este não produzirá efeito algum (BRASIL, 1990).

No que diz respeito aos maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, eles são relativamente incapazes, ou seja, devem ser assistidos por alguém que legalmente o represente, sendo os atos praticados sem a devida assistência, anuláveis (BRASIL, 1990).

#### ***2.2.5 Princípio da cooperação***

Prescreve a responsabilidade solidária entre os agentes elencados no art. 4º da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em efetivar os direitos conferidos às pessoas abrangidas por essa lei (BRASIL, 1990).

A finalidade dessa regra é a proteção integral da vida e dos direitos a essas pessoas frágeis, ante a sua condição de pessoas em desenvolvimento.

#### ***2.2.6 Princípio da brevidade***

Este princípio aduz que a privação da liberdade, quando necessária, deve ser o mais breve possível, servindo apenas para reintegrar o adolescente na sociedade.

Quando for necessária a decretação de medida socioeducativa de internação, esta deverá ser cumprida em estabelecimento fechado devendo ter uma duração mínima de 6 (seis) meses e máxima de 3 (três) anos conforme disciplinado no art. 121, §§ 2º e 3º do Estatuto (BRASIL, 1990).

### **2.2.7 Princípio da excepcionalidade**

O princípio em comento, em linhas gerais, aduz que as medidas socioeducativas de privação de liberdade devem ser aplicadas em caráter de excepcionalidade, ou seja, quando outras medidas forem efetivas no caso concreto deverão ser preferidas a privação de liberdade, tratando assim de situação de *ultimaratio*.

O fundamento da excepcionalidade e da brevidade encontram fundamento no artigo 227, §3º, V da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.[...]  
§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [...]  
V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade (BRASIL, 1988).

Desse modo, o princípio ora analisado deve ser aplicado em conjunto com o princípio da brevidade, conforme prescrição do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois ambos norteiam os casos onde a privação de liberdade do adolescente se faz necessária (BRASIL, 1990).

### **2.2.8 Princípio da sigiliosidade**

Encontra-se disciplinado no art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos procedimentos judiciais que envolve criança ou adolescente, a regra é que todos os atos corram em segredo de justiça, ou seja, é vedada a divulgação de informações relativas a atos infracionais e a identificação do menor infrator (BRASIL, 1990).

Protege ainda o direito à imagem, que deve prevalecer de forma absoluta sobre o direito à informação.

### **2.2.9 Princípio da convivência familiar.**

Tratado pelos arts. 227 da Constituição Federal e art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prescreve ser direito da criança e do adolescente crescerem, serem educados e conviverem com a sua família natural. Apenas em casos excepcionais, autoriza-se a colocação em família substituta (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

Buscando sempre o melhor para o desenvolvimento da criança e do adolescente, havendo a incapacidade da família de garantir seus direitos, a lei permite a colocação em família substituta, mesmo que seja apenas por um determinado período e lembrando-se que hipossuficiência não é condição para retirada da criança e adolescente do seio familiar (BRASIL, 1990).

## **3 O ATO INFRACIONAL**

O ato infracional, em linhas gerais, é qualquer conduta descrita como crime ou contravenção penal nos diplomas normativos, a distinção na nomenclatura está centrada no sujeito ativo da conduta delituosa, assim, se um menor comete um delito, a conduta será denominada ato infracional, pois a “pena” a ser aplicada não será a mesma aplicada caso o agente fosse maior de idade.

Nesse senda intelectual, a Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu art. 2º traz a diferenciação entre criança e adolescente, considerando criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela dos doze aos dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

A lei em comento rege os direitos das crianças e dos adolescentes, ou seja, aqueles menores de 18 (dezoito) anos de idade, podendo, em casos excepcionais, ser aplicado até os 21 (vinte e um) anos de idade, desde que na época da ocorrência do fato, a pessoa ainda seja uma criança ou adolescente (BRASIL, 1990).

Tal distinção é extremamente relevante para o assunto estudado, pois somente ao adolescente é que são conferidas garantias processuais, assim, o ato infracional cometido por um adolescente será punido com medidas socioeducativas. No caso da criança que pratica um ato infracional, a ela só poderão ser aplicadas medidas protetivas.

As disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, em regra, deixam de aplicadas quando o indivíduo completa 18 (dezoito) anos, assim a pessoa atinge a maioridade penal, passando a ser plenamente capaz de responder por todos os seus atos (BRASIL, 1990).

### **3.1 Conceito**

O artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente define “ato infracional” como sendo a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990). Trata-se, em outras palavras, de um ato cometido por uma criança ou por um adolescente que desrespeita as leis, o patrimônio, as pessoas, a ordem pública e os direitos dos cidadãos.

No tocante ao ato infracional, a sua prática requer a adoção de um regime jurídico próprio, uma vez que não há crime ou contravenção penal sem lei anterior que o defina. Como consequência desse postulado, pode-se dizer também que não haverá ato infracional sem prévia definição legal.

A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) define o ato infracional, porém não faz a distinção entre crime e contravenção penal (BRASIL, 1990). Por essa razão, é aplicado o art. 1º do Decreto-Lei nº 3.914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro), que dispõe:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Visualiza-se que a distinção entre o crime e contravenção reside na sanção imposta, sendo que na contravenção são aplicáveis prisão simples e multa, e nos crimes pena de privação de liberdade a qual poderá ser cumprida por até 40 (quarenta) anos.

Conclui-se, portanto, que o ato infracional pode ser entendido como uma conduta tipificada no Código Penal ou no Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), praticada por uma criança ou adolescente e sancionada em relação às crianças, com medidas protetivas, e aos adolescentes, com medidas protetivas e socioeducativas (BRASIL, 1940; BRASIL, 1941).

## **3.2 As Medidas Socioeducativas**

No intuito de manter a paz social, mesmo que um fato reprovável seja praticado por uma criança ou por um adolescente, esses deverão ser responsabilizados com medidas adequadas que promovam a sua reeducação e a manutenção no convívio social.

Como explicado acima, o Estatuto ao diferenciar criança e adolescente, também traz medidas de repressão distintas.

Às crianças infratoras são previstas às medidas protetivas elencadas nos incisos do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais serão aplicadas pelo Conselho Tutelar ou Juiz, de natureza coercitiva, enquanto que os adolescentes infratores, além da possibilidade de aplicação delas, também podem se sujeitar às medidas socioeducativas, determinadas apenas pelo Poder Judiciário, em razão do caráter sancionatório (BRASIL, 1990).

### **3.2.1 Advertência**

Trata-se de uma medida aplicada em casos de infração de menor potencial ofensivo, ou seja, de natureza leve ou de pouca lesividade. Tem por objetivo alertar o infrator e seus responsáveis, devendo ser reduzida a termo e assinada, conforme dispõe o art. 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Como bem lembra, Aquino (2012), com base no art. 114 parágrafo único, essa medida poderá ser utilizada sempre que houver prova da materialidade da infração e indícios suficientes de autoria, apresenta-lhe os valores sociais adequados para conviver em harmonia no seio da sociedade.

### **3.2.2 Obrigação de Reparar o Dano**

Aplicada nos casos de ato infracional que acarreta prejuízos. O artigo 116 *caput* do ECA assevera que o juiz pode determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou, de alguma forma, compense o prejuízo (BRASIL, 1990). Nota-se uma dificuldade em relação a esta hipótese no que tange aos adolescentes marginalizados, sem qualquer condição financeira, os quais compõem a maioria esmagadora da clientela da Vara da Infância e Juventude.

Em vista disso, torna-se totalmente inviável um adolescente morador de periferia, com lar e família desestruturados conseguir arcar financeiramente com algum patrimônio. Invocando a *culpa in vigilando*, alguns doutrinadores como Miguel Moacyr Alves Lima, defendem que a obrigação de restituir deve se estender ao representante legal do adolescente. Entretanto, Digiácomo e Digiácomo (2017) e Bandeira (2006), entre outros, discordam desse posicionamento, pois argumentam que a medida em questão não se confunde com a indenização cível, e esta sim pode ser exigida de pais ou responsáveis.

Segundo Bandeira (2006), os magistrados têm demonstrado preferência em aplicar esta medida em casos de pichação de prédios públicos, exigindo que o adolescente que desfaça o que fez. Na opinião do autor, deve o juiz observar cada caso em sua individualidade a fim de evitar excessos que possam sujeitar a pessoa que cometeu ato infracional a extrema humilhação, capaz de ferir o princípio da dignidade humana.

### **3.2.3 Prestação de Serviços à Comunidade**

Trata-se de uma das principais medidas cumpridas em meio aberto. Representa uma inovação trazida pelo Estatuto como uma alternativa à pena privativa de liberdade. O art. 117 explica que compreende a realização de tarefas gratuitas de interesse geral não podendo exceder o período de seis meses, junto a hospitais, escolas, entidades assistenciais, entre outros, cuja jornada estabelecida deve levar em conta a capacidade do adolescente, além de respeitar o limite máximo de oito horas semanais, podendo, inclusive, acontecer nos sábados, domingos e feriados, desde que não prejudique o desempenho escolar ou o trabalho regular (BRASIL, 1990).

A prestação de serviços à comunidade, assim como as outras medidas, possui a natureza de educar e não punir ou constranger. Essa premissa precisa estar clara às autoridades para que se alcance, de fato, o objetivo pretendido.

Ressalta-se ainda que a tarefa atribuída ao adolescente deve ser compatível com suas aptidões, contribuindo com o seu desenvolvimento.

### **3.2.4 Liberdade Assistida**

Disposta nos artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a liberdade assistida consiste em ser o adolescente acompanhado por pessoa capacitada recomendada por entidade ou programa de atendimento (BRASIL, 1990). Diferentemente da prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida pode ser fixada pelo prazo mínimo de seis meses, e pode ser prorrogada ou substituída por outra medida a critério do orientador, defensor e Ministério Público.

A liberdade assistida já vinha disciplinada no Código de Mello Matos, mas com uma roupagem diferente do que se tem hoje no Estatuto. Por meio dela, segundo esclarece Bandeira (2006), o adolescente era “vigiado” e fiscalizado, não havendo qualquer programa de atendimento ou entidade responsável por orientá-lo socialmente.

Por outro lado, a concepção de liberdade assistida retratada na Lei nº 8069/90, compreende uma intervenção efetiva e positiva na vida do adolescente e de sua família, por meio de uma pessoa capacitada para fazer esse acompanhamento, denominada “orientador”, a qual desempenhará as tarefas expressas no art. 119 (BRASIL, 1990).

Trata-se da medida que melhor compreende o espírito e o sentido do sistema socioeducativos e que se for corretamente executada, resulta em benefícios não apenas ao adolescente, mas também à sua família e à sociedade na qual ele convive.

### **3.2.5 Inserção em Regime de Semiliberdade**

Essa medida, junto com a de internação só serão aplicadas em último caso, quando não houver outra apta para ressocializar o adolescente. Este tem a sua vida social acompanhada, a fim de que seja impedida a reincidência e obtida uma maior certeza quanto à reeducação.

Aqui há uma restrição parcial da liberdade do adolescente infrator em instituições próprias, devendo ser utilizada no trânsito em julgado ou como forma de progressão de regime para o adolescente que iniciou na internação (BRASIL, 1990, art. 120). Optando-se por tal medida, é possível observar se o adolescente está apto para retornar ao convívio social e não reincidir.

### **3.2.6 Internação em Estabelecimento Educacional**

Trata-se da medida mais rígida dentre todas as previstas no Estatuto, eis que privar o adolescente da sua liberdade. O art. 121 traz alguns princípios que devem ser considerados na aplicação: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990). O adolescente em conflito com a lei pode realizar atividades externas caso não haja nenhuma determinação judicial em contrário.

Em relação ao prazo da internação, tem-se o mesmo que o regime de semiliberdade. Ao atingir-se o prazo máximo de três anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Aos 21 (vinte e um) anos faz-se compulsória a liberação. Além do mais, o §6º diz que para qualquer hipótese de desinternação há de preceder autorização judicial, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 1990).

Por ser medida privativa de liberdade, somente deve ser aplicada, como pronuncia o art. 122, quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reincidência no cometimento de outras infrações graves e/ou por descumprimento reiterado e não justificado de medida anterior imposta (BRASIL, 1990).

Acerca do exposto, narra Saraiva (2006, p. 172):

A opção pela privação da liberdade resulta muito mais da inexistência de outra alternativa do que da indicação de ser esta a melhor dentre as alternativas disponíveis. Somente se justifica enquanto mecanismo de defesa social, pois não há nada mais falacioso do que o imaginário de que a privação de liberdade poderá representar em si mesma um bem para o adolescente a que se atribui a prática de uma ação delituosa.

Durante a internação são obrigatórias a realização de atividades pedagógicas. Quanto ao local de cumprimento da medida, este deve ser em entidade exclusiva para adolescentes, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração (BRASIL, 1990, art. 123). Quanto aos direitos do adolescente privado de liberdade, estes não devem ser ignorados pelo Estado e estão taxados no art. 124 do Estatuto (BRASIL, 1990).

#### **4 A (IN) EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Diante do relatado convém fazer uma breve análise quanto a efetividade das medidas socioeducativas apresentadas. Foi visto que elas têm o papel pedagógico de proteger a pessoa em desenvolvimento, que é o adolescente, além de responsabilizá-lo por ter infringido a lei, de modo a não prejudicar sua formação como cidadão de bem e de reinseri-lo no convívio social.

Para atestar a eficácia das medidas, foi realizada uma pesquisa qualitativa pelas psicólogas Souza e Costa (2012) em que os próprios adolescentes em conflito com a lei foram ouvidos e entrevistados. No estudo realizado, foram entrevistados três adolescentes entre 17 e 19 anos, do Centro de Integração de Adolescentes de Planaltina (CIAP), DF, Brasil.

A pesquisa das psicólogas ilustra o objetivo principal deste trabalho científico, quando conclui que as medidas anteriormente aplicadas à internação não surtiram nenhum efeito nos adolescentes, de modo que não os levou a mudar suas atitudes e tampouco refletir sobre elas. A única medida que provocou nos adolescentes algum sentimento foi a internação, apesar de ter aflorado neles sentimentos como injustiça, raiva e revolta.

Souza e Costa (2012) tiveram a experiência de conhecer internamente a unidade de internação de Planaltina, DF, e atestam estar completamente distante das políticas de ressocialização desses jovens. Sabe-se que existem as orientações do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e as normativas do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, porém falta executá-las.

Tal situação não é diferente do que ocorre no Estado do Tocantins, em um estudo realizado por Lima e Oliveira (2020), o qual tem por objetivo analisar as medidas socioeducativas de privação de liberdade impostas as adolescentes nos anos de 2017 a 2019.

No referido estudo, foram analisadas as adolescentes internadas nas duas unidades socioeducativas do Tocantins, sendo ambas localizadas na capital Palmas. Da conclusão do estudo, depreende-se que, o Estado tem muito a melhorar em seu sistema socioeducativo, pois não foi dada a prioridade necessária nas políticas públicas, não havendo os investimentos necessários para a manutenção e modernização das unidades e, conseqüentemente, o bem estar das adolescentes é prejudicado.

Segundo Lima e Oliveira (2020) constatou-se no estudo que a “intervenção estatal de internação não está sendo capaz de romper um ciclo de reiterada reincidência e passagem do adolescente do sistema socioeducativo para o sistema prisional”.

Nesse quadrante, constata-se que o cenário vivenciado pelos menores infratores tocantinenses não é diferente do de outras regiões do Brasil, visto que, as medidas socioeducativas aplicadas não geram os efeitos esperados, pois muitos voltam a delinquir e acabam por não romper com o ciclo de criminalidade.

Até o momento, compreende-se que as medidas desenvolvidas em meio aberto não têm surtido efeito, e as de meio fechado não só deixam de surtir o efeito almejado como têm piorado as condições do adolescente. É fato que falta investimento nos estabelecimentos de internação de todo o país. Assim concordam Bonato e Fonseca (2020) que dizem:

Desse modo, o sentido de socio-educação acaba por ser individualizado pela ausência de investimento e garantia de políticas públicas que, de fato, permitam aos orientadores de medidas acolher os jovens em uma perspectiva mais formativa e emancipatória. Simultaneamente, essas práticas também dependem de formação dos profissionais envolvidos, o que, geralmente, é escasso nos serviços socioassistenciais.

Infelizmente é contraditório o que acontece na prática com o que está legalmente previsto. Santana, Silva e Almeida (2014), relatam em seu estudo sobre a ressocialização do “menor infrator”, que a realidade da aplicação das medidas socioeducativas no Brasil é um verdadeiro caos. Em 2007, em uma reportagem exibida pelo Jornal Nacional, por exemplo, mostra os jovens infratores submetidos a uma cela com condições precárias aguardando serem transferidos a um centro de triagem no Rio de Janeiro. Com disciplina rígida e alojamentos superlotados, é assim que eles esperavam ir para a internação provisória em outro estabelecimento.

As estruturas desses estabelecimentos são decadentes e, além disso, faltam funcionários e recursos físicos suficientes. Na pesquisa feita por Santana, Silva e Almeida (2014), constata-se que no Rio de Janeiro, a cada dez jovens internados, cinco voltam a praticar atos infracionais. Brito (2000, p. 66) assente:

No Estado de São Paulo, após a sua apreensão, o adolescente infrator enfrenta um processo deseducativo e dessocializador devido aos fatores como: policial mal preparado para lidar com os adolescentes, a Defesa está sobrecarregada e mal articulada, a promotoria se limita em defendê-los e os

juízes acabam tomando decisões sem contar com infraestrutura socioeducativa que favoreça o jovem.

Principalmente quanto à internação, esta quando não há assistência devida ao adolescente, faz com que ele provoque ou se junte a rebeliões, se revolte e seja incapaz de se reintegrar à sociedade quando sair. Esse fator fez com que a aplicação de medidas socioeducativas, em especial a medida de internação, se tornasse objeto de discussão em todo o país, pois “a resposta desta excepcional medida varia de um Estado para outro pela precariedade das unidades que recebem o delinquente” (SANTANA; SILVA; ALMEIDA, 2014, p. 27).

Outro ponto importante de se questionar acerca da efetividade das medidas é sobre o quanto elas têm influenciado na obtenção de emprego por parte dos adolescentes. Uma pesquisa feita por Martins (2004), mostrou que uma das dificuldades encontradas em empregar esses jovens está no grau de exigibilidade do mercado de trabalho. O grau de abandono escolar é muito alto, e com isso, eles estão despreparados.

Nessa linha, existe um programa do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) denominado Programa de Iniciação para o Trabalho (PIT). Na pesquisa de Martins (2004) constata que os adolescentes autores de atos infracionais submetidos a esse programa, tiveram uma melhora significativa de sua autoestima, auto confiança e capacidade de realizarem projeções futuras. Ocorre, porém, demasiado preconceito por parte das empresas e, no caso específico, por parte dos monitores do PIT.

Desse modo, depreende-se que as medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores não produzem a eficácia esperada, pois, como demonstrado no decorrer da explanação, os adolescentes retornam a vida da criminalidade, ou seja, o não há o rompimento do ciclo de criminalidade.

Portanto, a fim de evitar que a criança e o adolescente entrem e continuem no caminho do crime, é necessário que o Estado crie políticas públicas efetivas, que proporcione aos menores contanto com o esporte, cultura, lazer e educação, e concretize o que está disposto nos diplomas normativos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Isto posto, cumpre a priori, entender o paradoxo existente no caráter das medidas socioeducativas. Ora, é reiterado o saber de que se trata de um caráter

educacional, pedagógico e instrutivo. No entanto, vê-se em seus elementos pedagógicos a natureza sancionatória. Não obstante, existem regras claras quanto ao cumprimento das medidas e quanto aos direitos dos adolescentes. O que acontece na prática, por outro lado, destoia fortemente do que prescreve o ordenamento jurídico.

É indiscutível o avanço proporcionado pelo ECA e pelo SINASE em acordo com o que garante os direitos humanos. Contudo, insta refletir que todas essas medidas são paliativas, ou seja, elas podem até reduzir ou aliviar os efeitos da criminalidade, mas não tratarão a causa. Com isso, gera-se um ciclo vicioso em que o adolescente, por não ter condições dignas de vida e moradia, adentra no mundo do crime, e diante das medidas socioeducativas mal executadas, não consegue se reestruturar e se ressocializar.

Ao traçar o perfil do adolescente em conflito com a lei, observa-se que ele começou a cometer infrações, em sua maioria, por questões de cunho econômico e por viver cercado pelo crime, com ínfimo acesso à educação, saúde, cultura, esporte e lazer. Há fortemente também a questão do abandono familiar e das companhias que podem o chantagear e o incentivar quanto ao uso de drogas.

É descomunal a desigualdade social no Brasil, e não há que se duvidar de que a parte excluída pelo Estado, sociedade, instituições sociais e, até mesmo, pela própria família, evidencia fatores que justificam os motivos dos jovens escolherem o caminho equivocado. Esses adolescentes se veem desamparados por todos os lados e ao se sentirem frustrados, acabam por escolher caminhos tortuosos.

Logo, faz-se necessário o estabelecimento de projetos preventivos, em conjunto com a educação. Nesses termos, é urgente a atenção à primeira infância com ações de prevenção adotadas já nos primeiros anos escolares, quando muitas crianças dão sinais de que têm famílias desestruturadas que, mais tarde, se nada for feito, as levará para os atos infracionais.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo. Criança e Adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, SP, abr. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/crianca-e-adolescente-o-ato-infracional-e-as-medidas-socio-educativas/>. Acesso em: 27 maio 2021.

AZEVEDO, Maurício. **O Código Mello Matos e seus reflexos na legislação**. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2004.

BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**. Santa Cruz: UESC, 2006.

BONATTO, Vanessa; FONSECA, Débora. Socioeducação: entre a sanção e a proteção. **Scielo Brasil**, São Paulo, out. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/N7cDkdvNNnhpNJdGZ7MbS3K/?lang=pt>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Rio de Janeiro. RJ, 9 dez. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm). Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 23 maio 2021.

BRITO, Leila Maria Torraca. **Jovens em conflito com a lei**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **O que são medidas socioeducativas**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-medidas-socioeducativas/#:~:text=CNJ%20Servi%C3%A7o%3A%20o%20que%20s%C3%A3o%20medidas%20socioeducativas%3F,-10%20de%20maio&text=Medidas%20socioeducativas%20s%C3%A3o%20respostas%20que,contraven%C3%A7%C3%A3o%20penal%20pela%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20brasileira>. Acesso em: 25 maio 2021.

DIGIÁCOMO, Murilo; DIGIÁCOMO Ildeara. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 7. ed. Curitiba (PR): Fempar, 2017.

FONSECA, Antonio Cesar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LIMA, Letícia Alencar; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. Aplicação de medida socioeducativa de privação de liberdade a adolescente do sexo feminino no Estado do Tocantins. **Jus Navigandi**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86468/aplicacao-de-medida-socioeducativa-de-privacao-de-liberdade-a-adolescente-do-sexo-feminino-no-estado-do-tocantins>. Acesso em: 03 nov. 2021.

MARTINS, Fabíola. **Adolescente autor de ato infracional x mercado de trabalho: expectativas e entraves à sua inclusão**. 2004. 120 f. (Trabalho de Conclusão de Curso) - Universidade Federal de Santa Catarina – Departamento de Serviço Social, Florianópolis, 2004.

SANTANA, Franciane; SILVA, Adriane; ALMEIDA, Flávio. A Ressocialização do menor infrator e as medidas socioeducativas. **Aporia Jurídica**, Campos Gerais, v. 1, n. 1, p. 1-10, dez. 2014.

SARAIVA, João B. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SINASE. **Sistema Nacional Socioeducativo**. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2006.

SOUZA, Luana; COSTA, Liana. O significado de medidas socioeducativas para adolescentes privados de liberdade. **SciELO**, Bogotá, dez. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0123-91552012000200009](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-91552012000200009). Acesso em: 24 mai 2021.